



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.329 - RJ (2014/0209293-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA BON
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLÉ LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de defeito no serviço assumido em previsão contratual, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. .

2. Este sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.329 - RJ (2014/0209293-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA BON
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLÉ LOUREIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, em que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE CARTÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (fls. 284/287).

Nas razões do regimental, o banco alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade: R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

Pleiteia a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.329 - RJ (2014/0209293-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA BON
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLÉ LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de defeito no serviço assumido em previsão contratual, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. .

2. Este sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.329 - RJ (2014/0209293-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEIVAS DE MATTOS ROSA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA BON
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o banco aduz que a condenação de ressarcir o correntista por dano moral foi em valor superior à razoabilidade: R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Por isso, pugna para que se reduza o valor do dano moral, adequando-o aos parâmetros praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que os distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra razoável: **R\$ 15.000,00(quinze mil reais)**, para o ato ilícito consistente em **não fornecer cartão de crédito emergencial (previsto em contrato) no prazo assumido, enquanto o correntista se deslocava em viagem turística no exterior e pelo equívoco ao seu cadastro inserido pela administradora**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

O *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

[...]

*- A hipótese dos autos revela que, desde o ajuizamento da ação, estava claro para a autora que **o defeito existiu na prestação do serviço contratado e oferecido pela administradora de cartões de crédito**, não sendo atribuída à outra co-ré qualquer conduta relevante para a caracterização do defeito do serviço e nem se indicam motivos para lhe imputar a responsabilidade. Deve-se reconhecer, por isso, a ilegitimidade passiva da co-ré.*

[...]

*- A modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando **aquele seja irrisório ou exagerado**.*

Recurso especial de Banescard improvido. Recurso especial de Visa do Brasil provido em parte.

(REsp 866.359/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/5/2009, DJe 15/5/2009)

No mesmo sentido: AREsp 457.149/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, decisão monocrática, j. 3/2/2014, DJe 7/2/2014; e, REsp 970.322/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 9/3/2010, DJe 19/3/2010.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83 deste Tribunal**.

Nessas condições, pelo seu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0209293-6

AgRg no
AREsp 566.329 / RJ

Números Origem: 1192431148691 201424558012 4902009720118190001 530480

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA BON
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LEIVAS DE MATTOS ROSA
RENATA PESSANHA TEMOTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO FERREIRA BON
ADVOGADO : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.